



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **30/12/2021**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **RECURSO**

14052/2021

Código da Taxa:
Nome Requerente: **VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA**
CPF/CNPJ: **25249213000182**
Endereço:
Município:
Cep:
Bairro:
UF:
Telefone:
Email:
Setor Requerente:

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL 027/2021- 7546/2021-**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

14052/2021

141052131

Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 27/2021 - Processo nº 7546/2021

licitacao <licitacao@alvimed.com.br>

Qui, 30/12/2021 10:13

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: contato <contato@alvimed.com.br>

PROCESSO Nº 141052131
RUBRICA: [assinatura] FLS: 02

📎 1 anexos (336 KB)

RECURSO ADM.pdf;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021
PROCESSO Nº 7546/2021

Bom dia.

Em consonância ao subitem 20.2 do sobredito edital, encaminho por anexo, RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que culminou na habilitação da empresa RM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI para o item 2 - Kits de imunocromatografia para detecção qualitativa específica de antígenos de SARS-COV-2 em amostras de Swab nasal.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estimada e distinta consideração, permanecendo à disposição para o que mais se fizer necessário.

Att,

Alexandre Ferreira
Deptº de Licitações

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021
PROCESSO Nº 7546/2021**

VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.249.213/0001-82, com sede à Rua Ruy Porto nº 50, Sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22793-077, por sua representante infra-assinada, vem, com fulcro art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal, alínea "a", do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93 e art. 4º, Inciso XVIII da Lei 1052/2020, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a r. decisão dessa Comissão que julgou habilitada a empresa **RM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** para o item 02 do Edital, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pela licitante **RM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, esta douta Comissão de Licitação culminou por julgá-la habilitada, com posterior declaração de vencedor no item 02 – **Kits de imunocromatografia para detecção qualitativa específica de antígenos de SARS-COV-2 em amostras de Swab nasal**, ao arripio das normas editalícias, conforme adiante será demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Termo de Referência do Edital, estabelecido ficou que as licitantes deveriam apresentar o produto de acordo com as especificações técnicas, conforme segue, *ipsis litteris*:

5.3. Kits de imunocromatografia para detecção qualitativa específica de antígenos de SARS-COV-2 em amostras de Swab nasal, com resultados em até 15 minutos. Deve apresentar sensibilidade maior ou igual a 97% e especificidade maior ou igual a 99%, comprovados por entidade certificadora nacional. Deve permitir leitura manual sem a necessidade de equipamentos. O kit deverá conter: dispositivo de teste com sache dessecante, tampão de extração, swab estéril, swab controle positivo, swab controle negativo e instruções de uso. Os testes deverão ser registrados na Anvisa. A bula deverá apresentar dados de desempenho clínico do teste, calculados em amostras de indivíduos com suspeita de exposição ao COVID-19 ou sintomas de no máximo até 7 dias. (Grifo nosso)

Ocorre que a Recorrida, não apresentou à Administração a qualificação técnica necessária de seu produto, num claro e manifesto descumprimento das normas editalícias.

De acordo com o subitem retro mencionado, o kit deve conter: dispositivo teste com sache dessecante, tampão de extração, swab estéril, **swab controle positivo**, **swab controle negativo** e instruções de uso. Entretanto, a bula do produto ofertado pela empresa vencedora (FLOWflex Teste Rápido de Detecção de Antígeno do COVID-19 Ref. L031-11845) informa o seguinte conteúdo na seção materiais fornecidos: Dispositivo teste, Swabs nasais estéreis, tubos tampão de extração e instrução de

uso. Portanto, o kit ofertado não atende ao solicitado no termo de referência, uma vez que não possui swab controle positivo e swab controle negativo no kit.

Ainda no item 5.3 do termo de referência, é solicitado que as características de desempenho clínico do kit, informadas na bula pelo fabricante, sejam comprovadas por uma entidade Certificadora Nacional. Este documento é de suma importância pois garante a real performance do kit. O documento não foi apresentado pela empresa licitante vencedora, ora Recorrida.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a proposta e os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, sem observar as exigências do presente edital.

Essa atitude é manifestadamente ilegal, à medida que, por óbvio, a não observância do licitante às exigências do edital enseja em sua inabilitação e não o contrário.

É cediço que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o anexo enviado pertinente à habilitação e/ou, furta-se de questionar as exigências técnicas em apreço, através de Pedidos de Esclarecimento e/ou Impugnação, visando salvaguardar sua participação sem que haja nenhuma intercorrência.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta sem observar as exigências solicitadas em edital, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Ato contínuo o processo deve obedecer aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, tais como: Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Probidade, Publicidade, Julgamento objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Sigilo das Propostas e Competitividade.

Dentre os princípios elencados, destaca-se o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o qual gera segurança para o licitante e interesse público, determinando que a Administração observe as regras por ela mesma lançadas no instrumento convocatório, mencionado no art. 3º e enfatizado no art. 41 da Lei de Licitações.

Cumprido esclarecer que, reforçando o princípio em referência, o §2º do art. 41 da Lei de Licitações, aduz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório deve ser obedecido tanto pela Administração Pública quanto pelo licitante que, discordando da regra contida, deve solicitar esclarecimento ou até mesmo impugnar o edital no prazo previsto, sob pena de decair seu direito. A licitante que, demonstrar não atender ao descritivo do edital, teve tempo hábil para fazê-lo, contudo, quedou-se inerte.

Ressaltamos que o kit ofertado pela empresa Viva Med da marca Panbio™ COVID-19 Ag Rapid Test Device (Nasal), atende a toda descrição solicitada no item 02, sendo devidamente registrado no Ministério da Saúde e atestada por Entidade Certificadora Nacional, conforma documento apresentado no envelope de habilitação.

Como é cediço, o fabricante ABBOTT é referência em cuidados à saúde. Nosso portfólio contém tecnologias inovadoras que transformam a vida das pessoas, abrange negócios e produtos líderes em diagnóstico. A ABBOTT trabalha para proporcionar às pessoas um melhor acesso a soluções médicas e de saúde inovadoras, contribuindo para o desenvolvimento dos cuidados para a saúde de todo o país.

Os testes que esta Recorrente ofertou são desenvolvidos pela maior fabricante de testes rápidos no mundo, atual fornecedora de milhões de testes para os EUA e Europa, e tendo sido o mesmo avaliado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS e Programa Nacional de Controle de Qualidade - PNCQ, o que significa que os produtos são altamente compatíveis para o diagnóstico do vírus causador da COVID-19, objeto do Pregão Eletrônico em comento.

A **VIVA MED** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e documentação totalmente de acordo com as exigências previstas na peça editalícia, oferecendo o melhor produto, com o escopo de melhor atendimento à esta Administração.



ALVIMED
Produtos Médicos Hospitalares

PROCESSO Nº: 14052/21

RUBRICA: 0 FLS: 05

A economicidade, sem abrir mão da qualidade, é extremamente saudável e o objetivo maior no uso do erário público. Esta recorrente está à disposição da r. Instituição para negociar e proceder com o bom desempenho e prestação de serviço a que se propõe.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja:

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se inabilitada a empresa **RM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, tendo em vista que esta não cumpriu as normas editalícias, declarando esta **RECORRENTE**, vencedora do presente certame no item atacado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2021.

VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE
PRODUTOS:25249213000182

Assinado de forma digital por VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE
PRODUTOS:25249213000182
Dados: 2021.12.30 10:02:57 -03'00'

VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME
CNPJ: 25.249.213/0001-82
Viviane Guimarães Fontes – Diretora
CPF: 035.338.567-04